



PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS: 17/2018
PROCESSO INTERNO: 15/2018
ECM: 45.405
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS, COM IMPRESSÃO DE ETIQUETAS PARA O TERGIP.

No processo licitatório, **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 17/2018**, que objetiva a contratação de empresa especializada em serviços gráficos para impressão de folhas de etiquetas para o TERGIP, conforme especificação contida no Edital e em seus Anexos, e com abertura designada para o dia 28 de fevereiro de 2018, apresentou, via e-mail, a interessada **GRÁFICA IGUAÇU LTDA, IMPUGNAÇÃO**, em 23.02.2018, às 17:54, nos seguintes termos:



GRÁFICA IGUAÇU LTDA

SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL - FUNDADA EM 04-04-1979
CNPJ (MF): 20.949.657/0001-07 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 313.253892.0060
E-mail: vendasgraficaiguacu@gmail.com

Rua Caetés, 55 - Telefax: (31) 3822-2483 / 3822-3111 - Bairro Iguaçu - CEP 35162-038 - Ipatinga - Minas Gerais

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS –CODEMIG.

Ref: Edital do Pregão nº 17/2018
Registro de Preço

Gráfica Iguaçu Ltda., CNPJ 20.949.657/0001-07, com sede na rua Caetés, 55, bairro Iguaçu, Ipatinga, MG, representada pelo seu sócio gerente o Sr. Mauro Nunes Pereira, brasileiro, casado, comerciante, CPF 202.955.886-91, vem, por sua advogada, interpor **Impugnação ao Edital de Licitação, com esclarecimentos de dúvidas**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

O Pregão nº 017/2017 tem por objeto a contratação de empresa para a aquisição de impressos.

Ocorre que há questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por destoar do rito estabelecido pelas leis 8.666/93 e 10.520/02, e pelo Decreto 7.892/13, quer por restringir a igualdade e a competitividade, condições estas essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório.

I - Do prazo contratual para execução dos serviços – o Anexo I do edital fixa o prazo máximo de 10 dias corridos, contados a partir da emissão da nota de empenho, para a entrega dos materiais pela contratada.

Ocorre que esse prazo é absolutamente insuficiente para que o objeto seja fornecido por qualquer microempresa e/ou empresa de pequeno porte.

Isso porque todo o processo produtivo gráfico engloba:

1

- Recebimento da arte gráfica dos itens;
- Impressão do material;
- Faturamento;
- Transporte;

Desse modo, para dar início à produção, é necessário que o órgão disponibilize a **arte gráfica** dos materiais solicitados, já que as indústrias gráficas prestam o serviço de IMPRESSÃO de material gráfico, enquanto a criação da arte (desenhos) é própria do ramo de PUBLICIDADE/COMUNICAÇÃO VISUAL.

No entanto, o edital não prevê se a arte será encaminhada juntamente com a ordem de empenho, ou se o órgão tem disponível tão somente os seus **modelos**.

Dito isso, caso seja necessária a criação da arte gráfica dos materiais, o órgão deve incluir a prestação desse serviço de forma expressa no edital, para que as licitantes possam embutir no preço da proposta o seu custo, bem como fixar prazo para a sua produção, conforme o mercado.

E mais, a etapa de criação da arte exige **prévia aprovação** do contratante, conforme determina o art. 7º da Lei 8.666/91, como também prazo de, ao menos, 5 dias úteis para criação. Senão vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

Vale dizer que a ausência desse prazo fere de forma clara o princípio da isonomia, disposto no art. 3º da Lei 8.666/91, também, por questões de transparência,

2

razoabilidade e de proporcionalidade das cláusulas contratuais, já que os licitantes ficam à mercê do contratante, que deixa de possuir qualquer obrigatoriedade em dar resposta célere à empresa, que, por sua vez, tem prazo contratual a cumprir, sob pena de aplicação de sanção administrativa.

Por outro lado, o material licitado é complexo, o qual demandará, para uma empresa de pequeno porte, um prazo de, ao menos, 20 dias para impressão e acabamento.

Desse modo, fixar prazo de 10 dias corridos para entrega reduz ilegalmente a competitividade, já que as microempresas e empresas de pequeno porte não possuem capacidade para atender essa demanda em curto espaço de tempo.

A exiguidade do prazo pode também ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos materiais depende de prazo razoável para cumprimento dos ritos internos da empresa, tais como expedição de ordem de serviço, verificação do estoque, emissão da nota fiscal, e despacho do material junto à transportadora.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo não acarretará qualquer ônus ao Município, já que o Registro de Preços **não visa atender demandas urgentes da Administração**, e sequer obriga o administrador a requerer a entrega dos itens solicitados.

O TCE-MG possui igual orientação, no sentido de que a fixação de prazo exíguo é irregular, uma vez que "restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais" - (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Desse modo, a melhor e justa redação a ser dada a esse dispositivo é aquela que estabelece um prazo para a criação da arte pela contratada (de, ao menos, 5 dias úteis), **iniciando sua contagem do recebimento da nota de empenho, quando já disponibilizados os modelos, ou a partir do recebimento destes**, quando for o caso,

seguido do prazo para o órgão aprová-la (a exemplo, 02 dias úteis), acrescido do prazo de impressão do material e seu transporte (de 20 úteis).

Com efeito, a Impugnante anexa a esse pedido o modelo do Edital da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais que decidiu, por bem, fixar o prazo nos termos sugeridos.

Não sendo esse o entendimento de V. Sª requer seja fixado o prazo de, ao menos, 20 dias úteis **a partir da aprovação da arte**.

II - Da ausência de *quantum* mínimo para requisição dos itens licitados – nos processos de aquisição de materiais gráficos, os preços unitários são cotados de forma inversa à quantidade licitada. Ou seja, **quanto maior a quantidade prevista no edital para formulação da proposta, menor é o valor unitário de cada mercadoria.**

Mesmo que o sistema de Registro de Preços não obrigue a Administração Pública a adquirir os itens contratados, como também a faculta adquirir a quantidade que melhor atenda aos seus interesses, por óbvio, **induz os licitantes ao erro quanto ao orçamento final, e tende a causar prejuízos à sua economia.**

Isso porque, em seus anos de experiência no mercado licitatório, a empresa tem observado a prática corriqueira de Ordens de Fornecimento **solicitando a entrega ínfima de itens licitados**, comparado com a quantidade estimada nos editais para oferecimento da proposta.

Tal prática torna os preços INEXEQUÍVEIS, com consequências danosas à economia das empresas gráficas, já que o art. 19 do Decreto 7.892/13 permite a revisão dos preços tão somente em momento anterior à emissão da nota de empenho, sendo, ainda, restritos os casos que possibilitam o pedido de equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 65 da Lei 8.666/93).

Nesse sentido, o art. 2º da Instrução Normativa nº 5, de 30.06.2014, determina que:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros, observada a ordem de preferência:
§ 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Daí a necessidade de se fixar um parâmetro objetivo de julgamento do item, conforme art. 3º da Lei 8.666/93, devendo o edital estabelecer, junto às estimativas de quantitativos do objeto, ao menos, um lote mínimo ou percentual de aquisição durante a vigência da Ata, pois só assim os licitantes poderão apresentar propostas sérias e que possam honrar.

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União analisou o tema, especificamente quanto à contratação de serviços gráficos, exigindo a definição, ainda que meramente estimada, de quantitativos mínimos e máximos, conforme se infere do seguinte acórdão:

"Pregão para registro de preços:

1 – Estimativa dos quantitativos a serem contratados em representação formulada ao TCU, empresa participante de pregão, para fins de registro de preços destinado à **contratação de serviços gráficos**, de confecção de banners e de diagramação em atendimento à necessidade do Ministério do Esporte, alegou, em síntese, que a vencedora do certame ofertara preço manifestamente inexequível, e que o recurso interposto por ela, representante, contra a oferta da empresa vencedora fora negado pelo pregoeiro, sem nenhuma motivação técnica ou jurídica. Na instrução inicial, a unidade técnica apontou farta jurisprudência do Tribunal, "no sentido de que cabe à administração facultar às licitantes a oportunidade de comprovar a viabilidade dos preços cotados, para, só então, desclassificar as propostas inexequíveis". Todavia, a unidade técnica apontou outra possível irregularidade, relativa aos quantitativos estimativos a serem objeto de futuras contratações, com base no registro de preços examinado. A esse respeito, a unidade técnica consignou que "o sistema de registro de preços é utilizado justamente para os casos em que não for possível à Administração definir previamente com precisão o quantitativo a ser demandado". Entretanto, ainda para a unidade técnica, "**o TCU possui jurisprudência no sentido de que a licitação deve estabelecer valores mínimos e máximos para os itens licitados**". Desse modo, "caberia ao ministério, com base em suas expectativas de consumo para o período de vigência da ata, ter estimado no edital as quantidades mínimas e máximas de demanda de cada produto, **até para que os licitantes interessados, com base**

5

em possíveis ganhos de escala, pudessem melhor formular seu preços". Consequentemente, propôs a expedição de alerta ao Ministério do Esporte, para que, "em certames futuros com adoção do sistema de registro de preços, estabeleça, ainda que de forma estimativa, quantidades mínimas e máximas para as aquisições durante a validade da respectiva ata". O relator acolheu, integralmente, a análise procedida, no que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado. Precedentes citados: Acórdãos nos 697/2006; 363/2007; 2.646/2007; 141/2008; 1.100/2008; 1.616/2008 e 294/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 4.411/2010- Plenário, TC-013.365/2010-0, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 10.08.2010". (grifou-se)

O Decreto nº 7.892/13, por sua vez, determina que:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e **contemplará, no mínimo:**

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

Os arts. 3 e 15 da Lei 8.666/93 ressaltam essa obrigatoriedade:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Art. 15. (...) § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. (...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

É necessário que a Administração proceda com transparência perante os licitantes em potencial, fornecendo-lhes as informações mais precisas possíveis acerca das suas expectativas de consumo, a fim de que os preços ofertados possam ser melhor calculados em face dos custos a serem incorridos pelas empresas.

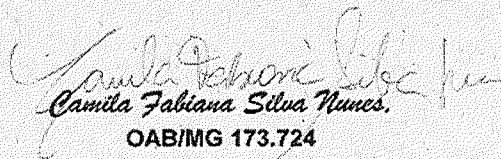
Para exemplificar, recentemente, a licitante foi vencedora de uma ARP, com estimativa de aquisição de 120.000 folders, mas o Município emitiu ordem de compra de tão somente 100 unidades, sendo menos de 1% do estimado para aquisição, em flagrante prejuízo às indústrias gráficas.

Nesse mesmo sentido, o Município de Itanhandu procedeu à retificação do edital, fixando o quantitativo mínimo a ser adquirido pelo sistema de Registro de Preço, bem como o prazo para cumprimento da obrigação a partir da APROVAÇÃO DA ARTE, conforme **DECISÃO ANEXA.**

Por todo o exposto, requer a retificação do edital licitatório, restabelecendo a proporcionalidade e a igualdade do contrato, bem como solicita e aguarda os esclarecimentos necessários da irregularidade apresentada, no prazo de 24 horas, nos termos da lei.

Pede deferimento.

Ipatinga/MG, 23 de fevereiro de 2018.


Camilla Fabiana Silva Nunes.
OAB/MG 173.724

DA ANÁLISE

Tem-se que o Edital do certame em análise consigna a legislação a ele aplicável, constando expressamente do item 2, a Disciplina Legal, definida nos seguintes termos:

“A presente licitação reger-se-á pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Estadual nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002, pelo Decreto Estadual nº 44.786, de 19 de abril de 2008, pela Lei Federal nº 13.303, de 01 de julho de 2016, pelo Decreto Estadual nº 47.154 de 20 de fevereiro de 2017, pelas demais disposições legais correlatas, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEMIG, disponível no endereço eletrônico www.codemig.com.br, bem como pelas cláusulas e condições contidas no Edital e seus Anexos.”

Neste sentido, tem-se que ao certame em análise não se aplica os dispositivos da Lei 8.666/93 e Decreto 7.892/13 invocados pela impugnação apresentada.

O prazo para interposição de esclarecimentos e/ou impugnação para o edital em análise é de 05 (cinco) dias após a publicação do aviso de Edital no site da Codemig, pelo que o último dia cabível para tal medida fora o dia 20/02/2018.

Referido prazo é decadencial, significando que, se o licitante não impugnar perante a Administração naquele prazo legal, não poderá mais fazê-lo.

Transcrevemos o item do edital que regula a matéria:

“ 5. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

5.2 Sobre os pedidos de esclarecimentos, informa-se:

5.2.1 Os pedidos de esclarecimentos deverão ser encaminhados ao Pregoeiro até o 5º (quinto) dia após a publicação do aviso do Edital no site da CODEMIG.

5.3 Sobre as impugnações, informa-se:

5.3.1 As impugnações deverão ser encaminhadas até o 5º (quinto) dia após a publicação do aviso do Edital.”

As disposições editalícias guardam estrita e expressa correspondência com as orientações emanadas dos dispositivos legais aplicáveis ao processo licitatório e expressamente indicados no item 5 acima transcrito.

Cumprindo observar que o certame tem sua abertura designada para o dia 28 de fevereiro de 2018 (quarta-feira), tendo sido publicada no site da Codemig no dia 15/02/2017. Contudo, a **IMPUGNAÇÃO** fora interposta no dia 23 de fevereiro de 2018 (sexta-feira), portanto, intempestiva, razão porque não se presta a produção dos efeitos desejados.

Ademais, a CODEMIG já não mais se submete aos ditames da Lei 8.666/93 por ter hoje uma legislação regente específica à sua natureza jurídica, qual seja a Lei 13.303/16, de 30 de junho de 2016, denominada "Lei das Estatais", que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, disciplinou, com fundamento no art. 173, §1º, III da Constituição Federal de 1988, o novo regime de licitações e contratos próprio das referidas empresas, em substituição ao anterior, disciplinado pela Lei 8.666/93.

A CODEMIG, após promover as adaptações necessárias à aplicação do novo regime, nos termos do art. 91 da Lei das Estatais, publicou em 1º de setembro do corrente ano seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, realizando naquela data a completa transição do regime da Lei 8.666/93, até então aplicável, para o novo regime de licitações e contratos da Lei 13.303/2016, fazendo constar do edital em análise a referida legislação regente e ao Regulamento criado em sua observância, conforme referenciado no item 2 do Edital.

Assim é que, não subsiste dúvidas de que a impugnação apresentada é intempestiva e o mesmo se lastreia em diploma legal não aplicável ao certame em análise, contudo, fasear-se-á a análise do mérito.

DO MÉRITO

I – Do prazo contratual para a execução dos serviços

O prazo estabelecido para a execução dos serviços foi definido com base naqueles apresentados em pesquisa de mercado que, realizada inclusive em empresas de porte ME ou EPP. Portanto, tem-se que o período de 10 (dez) dias corridos para a entrega das etiquetas é suficiente.

Ressaltamos que, conforme apresentado no Termo de Referência, é obrigação da CONTRATANTE “enviar à CONTRATADA, junto ao pedido, todas as informações necessárias para a prestação dos serviços, bem como os arquivos a serem impressos”.

Tais documentos, gerados em formato PDF, serão impressos pela CONTRATADA em folhas de etiqueta, sem necessidade de criação de arte gráfica.

Desta forma, fica evidenciado que o prazo de 10 (dez) dias corridos para a entrega das etiquetas é mais do que o suficiente.

II - Da ausência de quantum mínimo para requisição dos itens licitados

As solicitações de impressão de etiquetas ocorrerão mediante demanda, definida de acordo com a previsão de embarques a serem realizados no TERGIP.

Destarte, o quantitativo depende de fatores externos (demanda por bilhetes, requisição das empresas de transporte, etc...), o que não torna possível definir quantitativo mínimo para requisição dos itens licitados.

Tal especificidade foi, dentre outras, motivadora para a opção por contratação por meio de Sistema de Registro de Preços que, de acordo com o Inciso III do art. 4º do Decreto 46311/13, deve ser adotado quando, pela natureza do objeto quando, “não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, a **CODEMIG** não acolhe, por intempestiva, a **IMPUGNAÇÃO** ofertada pelos motivos acima elencados e mantém as especificações do certame do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2018**, permanecendo a data da abertura da licitação para o dia 28 de fevereiro de 2017 as 9:00, devendo tal deliberação ser comunicada aos interessados, para a produção dos jurídicos e legais efeitos.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2018.



André Zenha Antonino
Pregoeiro